

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ROSE MARIA DOS SANTOS RODRIGUES

**O TRATAMENTO DO TRÁFICO DE ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO FRENTE À GARANTIA DO MEIO AMBIENTE
ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO NO ARTIGO 225 DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL**

JUAZEIRO DO NORTE - CE
2020

ROSE MARIA DOS SANTOS RODRIGUES

**O TRATAMENTO DO TRÁFICO DE ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO FRENTE À GARANTIA DO MEIO AMBIENTE
ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO NO ARTIGO 225 DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação
do Centro Universitário Leão Sampaio como requisito para a
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Francisco Willian Brito Bezerra II

JUAZEIRO DO NORTE - CE
2020

ROSE MARIA DOS SANTOS RODRIGUES

**O TRATAMENTO DO TRÁFICO DE ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO FRENTE À GARANTIA DO MEIO AMBIENTE
ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO NO ARTIGO 225 DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação
do Centro Universitário Leão Sampaio como requisito para a
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: ____ / ____ / 2020.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Francisco Willian Brito Bezerra II
(Orientador)

Profa. Dra. Francilda Alcantara Mendes
(Examinadora 1)

Profa. Me. Danielly Pereira Clemente
(Examinadora 2)

JUAZEIRO DO NORTE - CE
2020

O TRATAMENTO DO TRÁFICO DE ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO FRENTE À GARANTIA DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO NO ARTIGO 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Rose Maria dos Santos Rodrigues¹
Francisco Willian Brito Bezerra II²

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso visa discorrer a respeito do tráfico de animais e a sua tratativa no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que essa prática delituosa está em terceiro lugar no ranking de tráficos que mais movimentam dinheiro no mundo, perdendo apenas para o de armas e drogas. Ademais, no Brasil, é um crime que movimenta bilhões de reais por ano, derivados da retirada de milhões de animais silvestres do seu habitat natural. Algumas legislações são de importante observação, como é o caso da Lei de Proteção à Fauna de nº 5.197/67, a Lei de Crimes ambientais de nº 9.605/98, a Constituição Federal de 1988, entre outros. O tema em questão é de relevante discussão, desde o histórico da proteção dos animais à análise da eficácia das normas que reprimem os crimes voltados contra os animais que fazem parte da Fauna. Para o trabalho a metodologia aplicada para melhor compreensão do tema é o método bibliográfico, por meio do qual, através da leitura de doutrinas, leis, artigos científicos, matérias de revistas e jornais pude obter uma maior familiarização com o objeto de estudo.

Palavras-chave: Tráfico de animais. Fauna. Crimes ambientais.

ABSTRACT

The present work of conclusion of course aims to deal with animal trafficking and its treatment in the Brazilian legal system, considering that this criminal practice is in third place in the ranking of trafficking in the world, second only to that of arms and drugs. Furthermore, in Brazil, it is a crime that moves billions of reais a year, derived from the removal of millions of wild animals from their natural habitat. Some laws are important to note, such as the Fauna Protection Law nº 5.197/67, the Environmental Crimes Law nº 9.605/98, the Federal Constitution of 1988, among others. The topic in question is of important discussion, from the history of animal protection to the analysis of the effectiveness of norms that suppress crimes directed against animals that are part of the fauna, since they are endowed with soft penalties and less offensive potential, which is consistent with the recurrence of criminals in committing the offense. For the work, the methodology applied to better understand the theme is the bibliographic method, through which, through the reading of doctrines, laws, scientific articles, magazine and newspaper articles I was able to obtain a greater familiarization with the object of study.

Keywords: Trafficking in animals. Fauna. Environmental crimes.

1 INTRODUÇÃO

¹Discente do curso de Direito da UNILEÃO. Email: rosemariasantos15@gmail.com

²Docente do curso de Direito da UNILEÃO. Email: willianbrito@leaosampaio.edu.br

O tráfico de animais é a terceira atividade ilícita mais lucrativa do mundo movimentando 2 bilhões de dólares anualmente com seu comércio, ou seja, o equivalente a 10 bilhões de reais ficando atrás somente do tráfico de entorpecentes e de armas. É atividade cruel, que além de tudo, contribui para uma série de impactos negativos, como a extinção de espécies e o desequilíbrio das relações ecológicas, tendo em vista que se estima a retirada de 38 milhões de animais silvestres de seu habitat natural por ano, e onde 9 de cada 10 animais traficados, apenas 1 deles chega ao seu destino final. Mesmo assim ainda é tema relativamente aceito pela sociedade que tenta fazer vista grossa com aqueles que traficam ou compram os animais retirados de seus habitats. (RENCTAS, 2020)

O presente artigo objetiva analisar a forma como o tráfico de animais é tratado no ordenamento jurídico brasileiro no combate aos crimes ambientais para a garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado que dispõe o artigo 225 da Constituição Federal. Além de ressaltar as consequências do crime estudado e medidas tomadas para inibi-lo, uma vez que é um tema com visibilidade reduzida, mas cujo entendimento se faz necessário, tendo em vista a amplitude do que na contemporaneidade significa o termo “Meio Ambiente”.

Há muito tempo o planeta terra adotou uma visão ambiental antropocêntrica, onde o homem como centro e espécie mais importante, tinha à disposição o meio ambiente para satisfazer suas necessidades, colocando todas as demais espécies e recursos ambientais em um patamar inferior ao do ser humano (FIORILLO, 2013). Todavia, essa visão que de início ficou consagrada na Constituição Federal, foi dando espaço para o surgimento do paradigma biocêntrico que contrária ao antropocentrismo, e toma como preceito a relevância de todas as formas de vida existentes, o meio ambiente e o ser humano como um só, não persistindo mais a antiga hierarquia de um sobre o outro.

Diante do relevante papel dos animais no meio ambiente, é necessária a discussão acerca do crime de tráfico que movimenta bilhões de reais ao ano. Ademais, vale ressaltar que a biodiversidade brasileira é um grande atrativo para traficantes e consumidores de animais, fato pelo qual ela precisa ser protegida com rigor a fim de evitar danos que futuramente possam afetar a sociedade.

É nesse sentido que será analisada a legislação brasileira e sua eficácia para disseminar a continuidade do tráfico de animais responsável pela terceira colocação no ranking de tráficos no mundo, perdendo apenas para o de drogas e de armas, onde o Brasil é executor de 15% dessa prática (RENCTAS, 2020). Ademais, o crime em questão é de extrema relevância para o âmbito jurídico, uma vez que os danos causados afetam não somente os animais traficados, mas o

equilíbrio ambiental e conseqüentemente, segundo a própria Constituição Federal, a sadia qualidade de vida.

Considerando que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental e requisito não apenas à sobrevivência, mas a uma vida digna das presentes e futuras gerações, faz-se necessário analisar o que predispõe a Lei 9.605/98 (lei de crimes ambientais), lei 5.197/67 (lei de proteção à fauna), entendimentos doutrinários, axiológicos, além do mais importante diploma nacional, a Constituição Federal em seu artigo 225, para que se perceba nitidamente a importância e a necessidade da implementação de políticas voltadas ao meio ambiente no sentido de minimizar o problema.

Com tudo isso tem-se como objetivo geral do trabalho científico: analisar o tratamento dado ao tráfico de animais pelo ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, os objetivos específicos buscados se perfazem em: analisar o histórico da proteção dos animais ao longo das discussões a despeito do equilíbrio ecológico como direito fundamental e objeto precípua da proteção ambiental no Brasil; investigar o tratamento jurídico dado à prática de tráfico de animais, normas, jurisprudência e doutrina sobre a necessidade de combate; discutir abstratamente se as penas atribuídas ao crime de tráfico são suficientes para o combate à referida prática.

2 METODOLOGIA

Quanto ao seu propósito geral ou objetivos este trabalho de conclusão de curso trata de uma pesquisa exploratória, uma vez que se ampara na busca por um melhor aprofundamento e entendimento do tema em virtude da sua discussão pouco disseminada, utilizando da coleta de dados através de levantamento bibliográfico, que nas palavras de Gil (2018, p.25) “têm como propósito proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou construir a hipótese”. Nesse viés, segundo a sua natureza e finalidade, o presente artigo utiliza do método de pesquisa básica pura, pois a intenção é a ampliação de conhecimento, sem uma aplicação prática.

Ademais, quanto aos métodos empregados, o trabalho seguirá a pesquisa bibliográfica, tendo em vista que terá como base para o seu desenvolvimento materiais que já foram publicados anteriormente como são os casos das leituras doutrinárias, leis, artigos científicos, matérias de revistas e jornais, além de expor alguns dados referentes ao assunto de análise para melhor vislumbrá-lo numa visão ampla, ou seja, se ampara numa documentação indireta.

3 HISTÓRICO DA PROTEÇÃO DOS ANIMAIS

De início é importante que se faça algumas ponderações acerca de como os animais são vistos pela sociedade ao longo dos anos.

Desde a criação do mundo se fala nos animais, pois conforme a própria escritura bíblica em Gênesis capítulo 1, versículos 20 ao 25, Deus criou os animais no quinto e no sexto dia e viu que isso era bom. Logo mais criou o homem e para ele recaiu a incumbência de reinar sobre toda a terra. (BÍBLIA SAGRADA, 2009)

Por outro lado, a referência bíblica alimenta uma visão antropocêntrica (do grego *anthropos* - espécie humana e do latim *centrum*, *centricum* = centro) das relações entre o ser humano e os outros animais (tidos como mero objeto da satisfação das necessidades humanas), uma vez que o homem era visto como ser superior na terra. Assim, no que entende Freitas (2013) a visão antropocêntrica é atribuída apenas ao homem como sendo o único capaz de discernir os acontecimentos e realidade ao seu redor.

Esse era o pensamento da sociedade na Grécia antiga, inclusive, como defende Lima (2014), Sócrates acreditava que o homem governa a sociedade e todos os seres a ela pertencentes. Porém não era bem assim que pensava Pitágoras, pois, para ele, se o homem parasse de explorar os animais acabaria por se tornar um ser humano melhor, tendo em vista que na sua época ele se deparou com a matança e consumo excessivos dos animais, mas acredita-se, conforme Arioch (2018), que sua preocupação não residia apenas nesse tocante, mas no vegetarianismo como forma de alcançar o mais alto grau de consciência.

Foi aí que tomou forma o pensamento contrário ao antropocentrismo, chamado de ecocentrismo ou biocentrismo, essa corrente defende que o ser humano é uma entre tantas as outras espécies, não estando acima ou abaixo dos outros animais, devendo estar em equilíbrio com o meio ambiente.

Outrossim, a tratativa dos animais varia de cultura para cultura, pois em muitas civilizações as suas representações eram atribuídas a divindades, mas sem deixar de lado a visão antropocêntrica do meio ambiente, senão vejamos:

No Egito Antigo, a comunicação entre os homens e os deuses era realizada, muitas vezes através de objetos inominados como estátuas de culto localizadas nos templos da divindade, entretanto em algumas situações, encontramos também animais funcionando como símbolos do domínio de ação do Deus, representando sua função ou o seu emblema e também alguns considerados sagrados, sendo cultuados pelos fiéis. [...] Os templos da cidade possuíam um recinto próprio para alojar esse animal sagrado, e onde eram dedicados cuidados e honra a eles. (2011, apud NUNES JÚNIOR, 2019, p. 646)

Este é o caso dos animais no Egito antigo, onde os gatos eram representações da divindade e, portanto, adorados como deuses, sendo perceptível através dos desenhos em pirâmides, estátuas e escritos, e essa adoração se dava ao fato de que os gatos na época eram bastante eficazes no combate às pragas tendo em vista que agricultura era o meio de sobrevivência naquela época. Outro exemplo é o caso da Índia, onde há a adoração à vaca pela sua atribuição simbólica de docilidade, mas ainda por cima vindo a ser santificada pela sua capacidade de fornecer leite.

Vale ressaltar ainda que, o antropocentrismo, presente inclusive na Constituição Federal de 1988 (que coloca a proteção ao meio ambiente como uma parte da proteção da ordem social), não pressupõe, necessariamente, descaso ou maus tratos com os animais. A própria CF/88 traz uma série de proteções aos animais, e ao ambiente como um todo, revelando a visão de que, para se proteger a qualidade de vida do ser humano, é necessária a proteção do equilíbrio ecológico.

No Brasil apenas em 1924 houve um pequeno avanço quanto a proteção dos animais, quando foi criada o decreto 16.590 com enfoque na proibição de jogos de briga de galo nos estabelecimentos, e, logo mais, em 1934 criou-se o decreto 24.645, que trouxe um rol de condutas consideradas como maus tratos aos animais.

Em 1967 surgiu a lei 5.197/67 (lei de proteção à Fauna) que logo em seu artigo 1º, aduz que:

Art. 1º Os animais de quaisquer espécies em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha. (BRASIL, 1967)

Entretanto, esse conceito legal carece de maior abrangência, uma vez que usa do termo "fauna silvestre" podendo por vezes ser interpretado de forma mais restritiva. É nesse sentido que Celso Antonio Pacheco Fiorillo expressa que: "Aceitar que a única fauna a ser tutelada é a silvestre é distanciar-se do comando constitucional, porque, se assim fosse, os animais domésticos não seriam objeto de tutela". Ademais a proclamação desse diploma não deixa de ter sua importância para o meio ambiente, tendo em vista que foi por meio dele que ficou defeso a caça profissional, o comércio de espécies, entre outros atos que eram bastante comuns na época.

Em 1978 outro grande avanço tomou forma na legislação brasileira quando o País se tornou signatário da Declaração Universal dos direitos dos animais, que trouxe em seu texto a proibição de maus tratos, atos cruéis, exploração e qualquer outro desrespeito cometido contra os animais.

Logo em seguida surgiu a chamada Política Nacional do Meio Ambiente, disciplinada na lei 6.938/81 que apesar de não tratar especificamente dos animais, disciplina a proteção, melhoria e recuperação do meio ambiente e qualidade ambiental.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 a proteção ao meio ambiente e principalmente aos animais ganhou um patamar mais elevado em seu artigo 225 no §1º, inciso VII quando previu a proteção da fauna, sendo defeso práticas que provoquem a extinção ou submetam os animais a crueldade, cabendo o exercício da sua proteção pelo poder público e à coletividade, no intuito de garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, ficando mais uma vez evidente a predominância do antropocentrismo, tendo em vista que toda a benesse para manter o equilíbrio ambiental visa a garantia da sadia qualidade de vida humana.

Cabe, entretanto, ressaltar que a previsão do artigo 225, §1º, incisos I e II da CF é voltada para uma proteção mais restrita, pois foca apenas na fauna nativa, migrante e silvestre.

Em 1998 surgiu a lei de crimes ambientais de nº 9.605 e trouxe sanções para a responsabilização pelos atos lesivos causados contra o meio ambiente, onde dentre essas condutas estão algumas previsões voltadas a defesa dos animais no capítulo que trata dos crimes contra a Fauna, basicamente proibindo a caça, maus tratos, exportação de peles e couros, entre outros. Ademais percebe-se que apesar das diversas previsões não há um artigo expresso voltado para o crime de tráfico de animais, sendo usado para tal o artigo 29 que utilizam de verbos semelhantes cabíveis à prática, vejamos:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

Percebe-se que para este crime ambiental a sanção aplicada é considerada de menor potencial ofensivo, sendo caracterizada pelas infrações penais que cominem pena máxima igual

ou inferior a 2 (dois) anos, conforme conceitua o artigo 61 da Lei 9.009/95. Dessa forma, para tais condutas que violem o meio ambiente a legislação aplicada é a Lei 9.009/95 que trata dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, conforme dispõe o artigo 27 da Lei de crimes ambientais de nº 9.605/98 que trata da aplicação imediata de pena restritiva de direito para os crimes ambientais que são de ação penal pública incondicionada, bem como o artigo 28, que trata da possibilidade de suspensão do processo disposta na Lei do Jecrim.

O código civil de 2002 em seu artigo 82 também trata dos animais quanto a sua classificação, e apesar das diversas discussões acerca dos direitos dos animais, ficou disciplinado que os animais não são sujeitos de direitos, mas caracterizados como semoventes, ou seja, objetos capazes de locomoção própria. Tal dispositivo ainda gera muita discussão, principalmente com o surgimento da teoria da senciência que afirma ser os animais dotados de sentimentos, que sentem dor e sofrimento, o que preconiza a necessidade de uma regulamentação que os retire de uma posição tão inferior ao ser humano.

4 ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E TRÁFICO DE ANIMAIS

Pelo que foi mencionado até então, percebe-se o longo processo que envolve a discussão dos animais como peça importante no meio ambiente para equilíbrio ambiental. Todavia, voltando-se agora para o tráfico de animais, e algumas considerações iniciais são importantes de se fazerem.

A exploração dos animais no Brasil não é algo que se date de hoje, tendo em vista que desde a chegada dos portugueses os recursos naturais da terra brasileira eram explorados pelos europeus, e dentre eles estão os animais, que, conforme Silva (2018, p.2):

Para que pudessem demonstrar a descoberta de uma determinada área, os exploradores levavam até as autoridades de seu país, espécies de animais junto com o que haviam encontrado de descoincidente, o que ocorreu dias após a chegada dos portugueses na costa brasileira, enviaram papagaios, araras e outras espécies de animais, juntamente com especiarias ao então rei de Portugal, D. Manoel I. (SILVA, 2018, p.2)

Segundo o relatório do Renctas (2001) , a incessante busca pelos animais na época não era voltada para o viés econômico antes da colonização, tendo em vista que o Brasil era povoado pelos índios e as suas caças eram meramente para fins de subsistência, alimentação, uso de ossos e pele para confecção de instrumentos e roupas, uma realidade que mudou com a chegada dos europeus ao território brasileiro, pois foi possível perceber a mudança de comportamento

dos índios que se tornaram mais assíduos na caça dos animais silvestres para fins de tráfico externo, tornando inclusive, o Brasil conhecido como a terra dos papagaios, pois muitos desses animais eram levados pelos portugueses para o seu país de origem, para que fossem apresentados ao seu soberano e dados como presente, bem como para estudos das espécies descobertas.

Todavia, o país mais tarde incorporou a prática dentro de seu próprio território, motivo pelo qual recaiu a incumbência pública de uma regulamentação para inibir o crime, até mesmo porque o delito ainda é tão presente na sociedade pelo fato de não haver uma responsabilização capaz de coibir que as pessoas se tornem criminosos desse tipo delitivo, pois é um mercado muito rentável, ilícito, mas com lacuna no ordenamento jurídico (SILVA, 2018).

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a discussão acerca dos animais virou previsão no texto legal, onde no artigo 225 que trata do meio ambiente, parte da proteção ambiental voltou-se para os animais nativos ou não, doméstico ou não, pois com a percepção de que para que o ser humano possa gozar de benesses e qualidade de vida é necessário que o poder público e a própria coletividade cuidem da natureza da qual os animais fazem parte, cada um com uma peculiaridade que pode agregar valor ambiental, tendo em vista a sua definição como um direito de terceira geração.

Ainda no artigo 225, §1º da CF, mais especificamente em seu inciso VII, que trata a respeito da fauna pode-se dizer que esta abrange os animais e sua proteção contra as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. Portanto, é nítido que no corpo da carta magna não há uma vedação explícita para o tráfico de animais.

Ademais, para a fauna, os seus animais característicos, conforme artigo 1º da lei 5.197/67 anteriormente mencionado, abrange os de quaisquer espécies e que vivem fora do cativeiro. Importante ressalva deste mesmo dispositivo é que, as práticas proibidas são para os verbos utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha, vislumbrando-se mais uma vez que não há uma previsão do crime de tráfico de animais, todavia, a sua recepção pela Constituição Federal de 1988 completa um marco protetivo aos animais, e que apesar de não utilizar da expressão “tráfico de animais”, veda as práticas que o pressupõe. Neste mesmo sentido, de combate ao tráfico, a lei 5.197/91 em seu artigo 3º proíbe o comércio de espécimes da fauna silvestre, salvo os legalizados, mais uma vez ressaltando a falta de tipificação do tráfico.

Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como

seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha. (BRASIL, 1967)

Ainda no tocante de conceituação, a fauna está presente na lei 9.605/98 ao prever em seu artigo 29, §3º que:

São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

Assim, chega-se à percepção de que os animais silvestres são aqueles que possuem habitat natural, livre da interferência humana, e, é levando em consideração as suas peculiaridades que o mercado de tráfico de animais permanece tão enraizado na sociedade, seja para a prática interna ou externa (SILVA, 2018).

A lei 9.605/98 veio como uma forma de responsabilizar os criminosos pelas práticas ilícitas contra o meio ambiente, e, portanto, é denominada de lei de crimes ambientais. Em todo o seu texto somente o artigo 29 neste momento merece ser analisado, pois é nele que há a tratativa de ilícitos contra os animais que possam se adequar ao tráfico frente à sua escassez de previsão. É sabido que sua finalidade é a proteção do meio ambiente e manutenção do equilíbrio ambiental, pois busca coibir os verbos matar, perseguir, caçar, apanhar e utilizar os espécimes da fauna silvestre, bem como os seus parágrafos disciplinam outros verbos, com enfoque no §1º, inciso III que disciplina:

Quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente (BRASIL, 1998).

Por mais que essa disposição seja aplicada ao crime de tráfico de animais, não é bem uma regulamentação voltada para a sua inibição. O ordenamento jurídico é falho na tratativa dos animais a começar pela não positivação do crime que rende bilhões ao ano e se encontra em terceiro lugar no ranking de tráficos do mundo (RENCTAS, 2001).

Acerca da tratativa se faz necessário a menção dos princípios norteadores do direito ambiental, pois são eles que norteiam a criação de leis e normas que visem proteger o meio ambiente enquanto direito difuso de terceira geração.

A começar com princípio da ubiquidade, pelo qual se defende que o meio ambiente está em tudo e em todos os lugares, de forma que junto dos seres vivos formam um só. Assim, não

há como dissociar os seres vivos do meio ambiente, pois é nítido que existe uma dependência de um para o outro, onde cada um tem seu papel importante como garantidor do equilíbrio ambiental e sã qualidade de vida. Nas palavras de Fiorillo (2013):

Não há como pensar no meio ambiente dissociado dos demais aspectos da sociedade, de modo que ele exige uma atuação globalizada e solidária, até mesmo porque fenômenos como a poluição e a degradação ambiental não encontram fronteiras e não esbarram em limites territoriais.

O princípio da subsistência, consagrado no artigo 5º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais de 1978, do qual o Brasil é signatário, aduz que:

- a) Cada animal pertencente a uma espécie, que vive habitualmente no ambiente do homem, tem o direito de viver e crescer segundo o ritmo e as condições de vida e de liberdade que são próprias de sua espécie.
- b) Toda a modificação imposta pelo homem para fins mercantis é contrária a esse direito.

Assim, a prática que for contrária ao bem estar do animal fere o princípio da subsistência, pois a sua disposição ainda ressalta que fins mercantis são contrários ao direito conferido a eles, portanto, vislumbra-se a proteção contra o tráfico de animais, pois o que se preconiza é que o animal deve ter o seu nascimento e desenvolvimento livres de qualquer interferência humana, para que se garanta a vida digna, uma vez que domesticação não condiz com a condição de uma espécie silvestre (SILVA, 2018).

O princípio da proteção integral abarca que os animais devem estar livres de qualquer sofrimento, maus-tratos, exploração, entre outras práticas que ponham em risco a integridade física e psíquica e bem estar, onde deve haver uma interferência ética no tratamento do ser humano para com o animal, que, conforme Naconecy (2006, p. 116) apud Silva (2018, p.7), busca eliminar as lesões contra os animais que podem ser derivadas de fontes potencializadoras de sofrimentos que ela preceitua como sendo:

- a) Sede, fome e desnutrição (privação de uma dieta apropriada provedora de saúde e vigor).
- b) Desconforto ambiental (privação de um local adequado para abrigo, repouso e movimentação).
- c) Dor, ferimento e doença.
- d) Medo e estresse.
- e) Impedir o comportamento natural característico da espécie (p.ex., privação de espaço suficiente, contato social com outros animais da mesma espécie, e recursos que enriqueçam o ambiente).

Estes são apenas alguns dos princípios que podem ser aplicados à fauna no tocante à defesa dos animais, tendo em vista sua relevância social moldada ao longo dos anos até os dias atuais, mas que ainda assim precisa de mais aprofundamento.

5 (IN)EFICÁCIA DAS PENAS ATRIBUÍDAS AO CRIME DE TRÁFICO DE ANIMAIS

Com relação às penas dos tipos incriminadores mencionados anteriormente, para o artigo 29 da lei de crimes ambientais é atribuída como pena a detenção de seis meses a um ano, e multa, dessa forma o crime cometido conforme estes termos são considerados como de menor potencial ofensivo, no que dispõe a lei 9.099/95 que trata das disposições para os juizados especiais, “Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa”.

Com isso, o sujeito que praticar tráfico de animais verá recaído sobre si uma pena ínfima e que garante alguns benefícios para ele, como a reparação do dano, a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito ambos dispostos no artigo 27 da Lei de crimes ambientais e nos artigos 74 e 76 da Lei do Jecrim, a suspensão do processo, uma vez que a pena mínima do artigo 29 da lei 9.605/98 é inferior a 1 (um) ano, o que possibilita a medida da suspensão por até 4 (quatro) anos desde que preenchidos alguns requisitos quanto a pessoa do agente, presentes no artigo 89, bem como a transação penal do artigo 60, § único, medidas que estão dispostas na Lei 9.009/95 que é apta para regular o processamento dos crimes ambientais de menor potencial ofensivo. Assim, percebe-se que essas medidas judiciais aplicadas para que não haja um processo contra o agente do delito minimizam a conduta criminosa, pois sendo a lei branda, não há repressão suficiente para inibir o infrator de cometer o mesmo crime reiteradas vezes, e além da pena ser de menor potencial ofensivo, o tipo incriminador ainda não é literalmente voltado para o combate ao tráfico de animais.

No entanto, mesmo com a existência dessas leis, Freitas comenta que estas não se mostram de fato eficazes, visto que não são claras em sua descrição e apresentam incongruências. “Existe conflitos entre normas, existe contradição em alguns textos de lei e isso traz uma dificuldade na hora de sua aplicação” afirma o advogado. Alguns agravantes dessa ineficácia, de acordo a Rencatas, são: a falta de capacitação dos agentes públicos, falta de equipamentos adequados e ausência de uma lei específica para o tráfico online, que atualmente se tornou um dos principais meios de venda ilegal de espécies silvestres. (RENTAS, 2020)

Tendo em vista a pena atribuída ao delito disposto no artigo 29 da lei 9.605/95, em sede de processo judicial, é difícil a aplicação de uma prisão preventiva, uma vez que esta medida é autorizada para os crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos, para condenação transitada em julgado por crimes dolosos, e em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, criança e adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, conforme artigo 313 e seus incisos do Código de Processo Penal. Em virtude disso, em entrevista ao Jornal Brasil (2020), o editor-chefe do site Fauna News e membro da coordenação do coletivo Grupo de Ação Política de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres (GAP Trafi), Dimas Marques afirma que:

A Lei de Crimes Ambientais, no seu artigo 29, prevê uma pena de seis meses a um ano por tráfico de animais silvestres. Por outro lado, a legislação não determina prisão preventiva para crimes com menos de quatro anos de pena. O tráfico de fauna é considerado crime de baixo potencial ofensivo, ou seja, como as penas previstas são menores de quatro anos, o infrator não responde por seu crime em regime fechado durante a parte processual, se esse for o entendimento da autoridade. (JORNAL BRASIL, 2020)

Dessa forma, percebe-se que as medidas adotadas vão de encontro com a proporção que o tráfico de animais mantém, pois a lucratividade da exploração animal é bilionária, e pode causar uma série de riscos ambientais que futuramente afetariam a vida humana. Por isso, dada a relevância do tema, em outubro de 2019 foi realizada a primeira Conferência de Alto Nível das Américas sobre Comércio Ilegal de Vida Silvestre, trazendo a pauta de que o tráfico de vida silvestre deve ser classificado como um delito grave, motivo pelo qual 20 (vinte) países reconheceram o crime como uma organização criminosa com a ausência de sanções exemplares, e assinaram a declaração de Lima contendo 21 formas de combate à atividade ilegal, segundo reportagem de Diálogo Chino (2019). Dentre os países que aderiram à declaração está o Brasil, mesmo diante de suas previsões pouco efetivas no combate ao tráfico de animais.

Nesse sentido, vislumbra-se que a pena para o crime de maus-tratos, com a inovação legislativa da PL 1.095/2019, promulgada em outubro de 2020 e que entrou em vigor através da Lei 14.064/2020, estabeleceu uma pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, além de proibição de guarda quando praticado ato de abuso, maus-tratos ou mutilação contra cães e gatos.

Nota-se, contudo, que apesar dos avanços normativos para com a proteção animal, ainda assim o tráfico não é pauta de discussão, mesmo sendo uma prática criminosa que além da retirada dos animais de seu habitat natural, também causa maus-tratos, conforme foi

mencionado acima que dentre 10 animais traficados 9 morrem antes que cheguem ao seu destino final. Além disso, para melhor ocultação da ilicitude e transporte, muitos dos animais são alcoolizados, tem partes de seus corpos mutilados, os olhos são furados, entre outras torturas, como também há o uso de animais traficados para transportar drogas e afins de organizações criminosas, segundo Mongabay (2020 apud O ESTADÃO, 2020): “Animais arrancados de seu habitat sofrem. São contrabandeados em garrafas térmicas e meias de nylon, enfiados em tubos de papel higiênico, rolos de cabelo e calotas”, em outro momento da mesma reportagem referente ao transporte dos animais, a dica para transportar o animal é: “Dê vodka e coloque no bolso, disse ele. Ficar quieto”.

Além disso, é “estimado que para cada produto animal, pelo menos três espécimes são sacrificados” e isso dentro de um número de 38 milhões de espécies em mãos de criminosos por ano no Brasil, conforme levantamentos, pois por ser uma prática criminosa realizada ocultamente os números não são exatos, no que aduz o coordenador geral da Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres, Dener Giovanini (RENCTAS, 2020).

Ademais, se a violação do animal não é motivo suficiente para que o Estado de fato busque legislar e efetivar suas disposições voltadas para o tráfico de animais, o fato de o Brasil, atualmente, além de exportar os animais, também começar a importar, é fator desencadeador de doenças proliferadas na sociedade que merece discussões. Conforme publicação do Renctas (2020):

Ao comprar um animal silvestre ilegalmente, a pessoa comete um crime e ainda facilita a entrada de doenças no País. Sabemos que a natureza é o principal refúgio de micro-organismos, ainda desconhecidos da medicina, que podem provocar doenças emergentes e devastadoras para a saúde pública (RENCTAS, 2020).

Em outra de suas publicações, afirma “A fauna exótica introduzida pode se tornar invasiva, conquistar áreas muito maiores do que as previstas, suprimir a fauna nativa e transmitir novas doenças. Mais de 180 tipos de zoonoses transmitidas por animais já são conhecidos” (RENCTAS, 2020)

Outro fator que pode ser considerado como influenciador para que não haja a inibição necessária contra o tráfico de animais está ligado diretamente a cultura, pois como foi dito anteriormente essa prática teve início a partir do período de colonização, e por isso, até os dias atuais, as pessoas cultuam o hábito de domesticar animais silvestres, e essa domesticação se perfaz a partir da compra do animal, muitas vezes de forma clandestina ainda que existam criadores legalizados, Dener Giovanini, coordenador geral da Renctas (Rede Nacional de

Combate ao Tráfico de Animais Silvestres), em entrevista afirmou que “o tráfico de animais está inserido na cultura brasileira desde a colonização do país e permanece até hoje, por meio da normalização do hábito de possuir espécies silvestres como pets”. Ademais, o biólogo Guilherme Corrêa expôs que:

Existe um quadro cultural e até mesmo socioeconômico. Muito do comércio ilegal de animais silvestres no Brasil acontece por pessoas de baixa renda, de baixa escolaridade e que as vezes surge como uma espécie de fonte de renda, já que são pobres. Então elas acabam encontrando intermediários que vão pagar para elas um valor baixo e vão levar essas espécies para o seu destino final com um valor muito maior (RENTAS, 2020)

Em reportagem para o Jornal Brasil (2020) Dimas Marques diz:

À grosso modo, o tráfico de animais no Brasil é voltado para o mercado Pet. As pessoas têm 'necessidade' de ter bichos de estimação. Existem estimativas de que cerca de 60% a 70% de todos os animais silvestres comercializados no Brasil pelo tráfico sejam para abastecer o próprio mercado interno. (JORNAL BRASIL, 2020)

Ademais, essa cultura persiste pela falta de uma estrutura do Estado para implementar a educação ambiental, de forma a focar principalmente nas crianças em desenvolvimento que, animais silvestres não são de estimação, devendo permanecerem em seu habitat natural sem a interferência humana. Segundo Marques (2020) em sua entrevista para o Jornal Brasil, esse hábito de domesticar animais silvestres se intensificou com a promulgação da Lei de Proteção à Fauna de nº 5.197/67, que visou disciplinar comercialização de animais silvestres legalizados, autorizando criadouros registrados, e por isso, a população busca meios mais fáceis e baratos de obter os referidos animais, pois a legalização custa caro, a exemplo, um papagaio com a comercialização legalizada custa em torno de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos) reais ou mais, enquanto que clandestinamente o mesmo animal sai em torno de R\$150,00 (cento e cinquenta) reais. Nas palavras de Marques (2020):

No meu entendimento e de muitos ambientalistas que atuam nessa área, isso é um grande equívoco por parte do Estado brasileiro. Culturalmente, se o Estado permite que você possa comprar animal silvestre como bicho de estimação [...] ele está reforçando na cultura, no hábito e no senso comum da sociedade que animal silvestre pode ser bicho de estimação. E é esse conceito que faz com que as pessoas busquem o tráfico de animais, busquem nas feiras nos fins de semana de cidades de interior ou na internet animais silvestres para serem comprados (JORNAL BRASIL, 2020)

Ainda no tocante à educação ambiental, em matéria do Globo Rural (2020), o presidente da SOS Fauna Marcelo Pavlenco Rocha, explica que:

Não existe fórmula de desestimular quem já consome, mas é possível educar as crianças. “A gente tem que trabalhar com crianças nas regiões em que essa cultura é muito forte, como o Sudeste. Papagaio é visto como pet para algumas pessoas, e isso precisa acabar. Esses animais são propriedade da União, apesar da União não cuidar deles” (GLOBO RURAL, 2020)

Por outro lado, é importante salientar que no ano de 2020, foram feitos dois projetos de leis para aumentar a pena dos dispositivos aplicados ao tráfico de animais na lei de crimes ambientais.

A PL 3.947/2020 visa duplicar a pena para o dispositivo que trata da introdução de espécime animal no país sem parecer técnico favorável e licença expedida por autoridade competente quando se tratar de dobrar essa pena no caso de animal peçonhento ou predador carnívoro que cause risco à vida humana. Enquanto a PL 4043/2020 altera o art. 31 da lei de crimes ambientais que também trata da introdução de espécie no país, cominando pena em dobro para os que forem reincidentes na prática do crime de tráfico de animais, sendo o projeto de lei uma forma de desestimular o comércio ilícito dos animais.

Inovações legislativas são levadas à discussão tendo em vista que no Brasil persiste a impunidade dos criminosos que cometem o delito de Tráfico de animais, uma evidência é fundamentada no Projeto de Lei do deputado Federal Rafael Motta no ano de 2020, visando criminalizar o tráfico de animais pela internet, já que houve uma potencialização pela facilidade de comunicação que as redes sociais possibilitam aos sujeitos. Em sua fundamentação Motta (2020) aponta que:

É inaceitável que criminosos contumazes respondam em liberdade, na maioria das vezes, sem pagar as multas aplicadas pelos órgãos de fiscalização. Animais são arrancados da natureza de forma cruel, causando desequilíbrio ambiental e colocando a população em risco sanitário (MOTTA,2020)

Motta ressalta ainda que:

Não obstante a legislação vigente, o que vemos no noticiário é só impunidade: traficantes são presos em flagrante várias vezes com diversos animais, no entanto, pagam fiança e respondem processo em liberdade; multas aplicadas que nunca são pagas; reincidência nos crimes e nada acontece; milhões de animais mortos e ninguém é punido. (MOTTA, 2020)

Em reportagem do Bom Dia Brasil (2015) foi constatado que muitos traficantes de animais apenas recebem multas que por vezes não são adimplidas, conforme reitera “Para os fiscais, o destino desses animais seria o comércio ilegal, mas o Ibama diz que tem capacidade

limitada para combater o crime. Tudo o que pode fazer é dar flagrantes, apreender as aves e aplicar a multa”.

Além disso, o Traffic, uma organização não governamental, criou um relatório no ano de 2020 de autoria de Juliana Machado e Sandra Charity, pelo qual constatou que o Brasil precisa melhorar o seu combate ao tráfico de animais, coleta e compartilhamento de dados, tendo em vista as diversas falhas do sistema brasileiro. Conforme cita a Agência Brasil (2020):

Entre as principais recomendações das autoras às autoridades brasileiras estão o desenvolvimento de uma estratégia de combate ao tráfico de animais silvestres e a melhora na qualidade de coleta de dados, gestão e compartilhamento dessas informações entre as instituições. Para elas, a má gestão de dados compromete os esforços existentes das já sobrecarregadas forças policiais, além de subestimar o impacto do tráfico de animais. (AGÊNCIA BRASIL, 2020).

Segundo Dimas Marques em sua entrevista para o Jornal Brasil (2020), isso se dá ao fato de o último relatório que abarca informações e dados de estimativas do funcionamento desse mercado ilegal ter sido feito no ano de 2001 pela Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres (RENCTAS), demonstrando assim a carência brasileira de novas pesquisas que deem números correspondentes aos anos atuais, pois levando em consideração os avanços sociais, inclusive tecnológicos, o tráfico de animais que já assumia uma proporção exorbitante, hoje, deve assumir um posto muito mais elevado e prejudicial ao meio ambiente, o que demonstra a necessidade de atualização das coletas de dados que já se encontram ultrapassadas. Ainda nesse viés, nas palavras de Juliana Machado (2020):

Um círculo vicioso esconde o tráfico ilegal de animais silvestres no Brasil – a falta de dados faz com que as ações de fiscalização e combate sejam relegadas, resultando em menos dados a serem coletados. Em última análise, é um ciclo vicioso que tem impactos graves e duradouros nos esforços locais de conservação, na economia e para o Estado de Direito (AGÊNCIA BRASIL, 2020).

Assim, percebe-se que não há uma efetivação da lei criada para combater os crimes contra a Fauna, pois as penas são tão brandas que não são circunstâncias capazes de causarem impedimento para que os traficantes não continuem a cometer o delito, haja vista a reincidência de muitos que são processados e julgados pelo tráfico de animais, até mesmo pela alta corrupção por meio de subornos dos agentes públicos que tem o dever de combater o referido crime. Raros são os casos de condenação eficaz ao tráfico de animais, como são os casos de condenação e prisão de traficantes derivadas das operações Urutau, Sapajus conduzidas pelo Ministério Público Federal (MPF) juntamente da Polícia Federal (PF), bem como a operação Marraquexe conduzida pela PF no ano de 2020.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base em tudo o que foi dito, o crime de tráfico de animais merece uma maior atenção por parte dos poderes do Estado brasileiro, pois é uma conduta delituosa que é pouco difundida e com mínima visibilidade.

As leis brasileiras de repressão ao tráfico de animais devem passar por uma reforma para que seja possível a efetivação do combate a este crime, uma vez que não há muita eficácia das penas cominadas, já que são brandas e consideradas de menor potencial ofensivo, o que não corresponde ao meio criminoso que movimentava bilhões de reais ao ano, põe em risco a existência de diversas espécies, e mata milhares de animais antes de chegarem ao seu destino final.

Projetos de leis são feitos para que inovações legislativas sejam tomadas para melhorar o combate ao tráfico de animais, e coibir os criminosos de manterem a reincidência nesse crime, o que será possível com o aumento das penas aplicadas para que deixem de ser consideradas de menor potencial ofensivo e garantam a prisão do ofensor, fiscalização mais rigorosa para que não haja mais tanta facilidade na comercialização de animais de maneira ilegal, uma frequente atualização de dados acerca do movimento dessa conduta ilegal para melhor preparar o Estado na busca pelo combate, além de projetos que busquem a educação ambiental da população acerca dos crimes ambientais.

Nesse tocante, a busca pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado abarca também o cuidado com todos os seres vivos que habitam o planeta terra, e é por isso que o tráfico de animais é tão prejudicial para o meio ambiente, uma vez que os animais possuem as suas funções ecológicas dentro do habitat em que se encontram, assim a sua retirada ilegal causa um desequilíbrio que poderá vir a prejudicar futuramente o bem estar social.

REFERÊNCIAS

ARIOCHI, David. Pitágoras, **o filósofo grego que condenou o consumo de carne**. 2018. Disponível em: <https://vegazeta.com.br/pitagoras-contra-a-matanca-de-animais/>. Acesso em 26 set. 2020.

BRANDÃO, Marcelo. Relatório mostra falhas no combate ao tráfico de animais silvestres: Crime tem influência em setor ambiental e até econômico. **Agência Brasil**, 03 ago. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-08/relatorio-mostra-falhas-no-combate-ao-traffic-de-animais-silvestres>. Acesso em 16 nov. 2020

BRASIL. Congresso. Câmara dos deputados. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais, para tornar mais rígidas as penas previstas para os crimes contra o meio ambiente, além de criminalizar o comércio ilegal de animais por meio da rede internacional de computadores; e a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna, para fiscalizar os criadouros autorizados e clubes de caça. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1922945>. Acesso em: 20 nov. 2020

BRASIL. **Lei nº 9.605 de 1998**: Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (Lei de crimes ambientais). 1998.

_____. **Lei nº 9.638 de 1981**: Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. 1981.

_____. **Lei nº 5.197 de 1967**: Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. 1967.

_____. **Lei nº 9.099 de 1995**: Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. 1995.

_____. **Lei nº 10.406 de 2002**: Institui o Código Civil. 2002

_____. **Lei nº 14.064 de 2020**: Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. 2020.

_____. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

Brasil: país líder em biodiversidade também é um dos que mais sofre com o tráfico de animais silvestres. **Renctas**, 19 jul. 2020. Disponível em: <https://www.renctas.org.br/brasil-pais-lider-em-biodiversidade-tambem-e-um-dos-que-mais-sofre-com-o-trafico-de-animais-silvestres/>. Acesso em 30 out. 2020.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; **Curso de direito ambiental brasileiro**. — 14. ed. rev., ampl. e atual. em face da Rio+20 e do novo “Código” Florestal — São Paulo Saraiva, 2013.

FREITAS, Renata Duarte. Animais não humanos: a construção da titularidade jurídica como novos sujeitos de direito. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Programa de Pós-Graduação em Direito. Natal, RN, p. 115. 2013. Disponível em: https://www.uniceub.br/media/1038548/Direitos_Fundamentais_dos_Animais_UFRN.pdf. Acesso em 26 set. 2020.

GIL, Antônio Carlos. Como Elaborar Projetos de Pesquisa, 6ª edição. São Paulo: Atlas, 2018.

GRILLI, Mariana. Brasil é ponto de referência para tráfico internacional de animais selvagens, revela relatório. **Globo Rural**, 30 jul. 2020. Disponível em: <https://revistagloborural.globo.com/Noticias/Sustentabilidade/noticia/2020/07/brasil-e-ponto-de-referencia-para-trafico-internacional-de-animais-selvagens-revela->

[relatorio.html#:~:text=Para%20o%20presidente%20da%20SOS,pessoas%2C%20e%20isso%20precisa%20acabar.](#) Acesso em 30 nov. 2020.

LIMA, Patrícia Susin de. **Maus tratos contra animais**. 2014. Trabalho de Conclusão de curso. Universidade Tuiuti do Paraná, Tuiuti- PR. 2014.

MESQUITA, João Lara. Tráfico de animais silvestres, e as redes sociais. **ESTADÃO**, 28 jul. 2020. Disponível em: <https://marsemfim.com.br/trafico-de-animais-silvestres-assunto-esquecido/>. Acesso em 30 nov. 2020.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

Onde está a fauna brasileira? Panorama do tráfico de animais revela futuro preocupante. **Renctas**, 24 jun. 2019. Disponível em: <https://www.renctas.org.br/onde-esta-a-fauna-brasileira-panorama-do-trafico-de-animais-revela-futuro-preocupante/>. Acesso em: 30 out. 2020.

OSCIP. RENCTAS, 2020. **Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestre**. Disponível em: <http://www.renctas.org.br/>. Acesso em: 12 out. 2020.

Polícia Federal combate tráfico de animais. **Jornal de Brasília**, 30 jul. 2020. Disponível em: <https://jornaldebrasil.com.br/brasil/policia-federal-combate-trafico-de-animais/>. Acesso em 30 nov. 2020.

RENCTAS. **1º Relatório Nacional Sobre o Tráfico de Fauna Silvestre**. 2001. Disponível em: https://www.renctas.org.br/wp-content/uploads/2014/02/REL_RENCTAS_pt_final.pdf. Acesso em 12 out. 2020.

ROMO, Vanessa. Vinte países reconhecem o tráfico de vida silvestre como crime organizado. **Diálogo Chino**, 10 out. 2019. Disponível em: <https://dialogochino.net/pt-br/nao-categorizado/30761-vinte-paises-reconhecem-o-trafico-de-vida-silvestre-como-crime-organizado/>. Acesso em 30 nov. 2020.

RUTH, Anna. Rafael Motta apresenta projeto para criminalizar tráfico de animais pela internet. **Política em foco**, 16 ago. 2020. Disponível em: <http://politicaemfoco.com/rafael-motta-apresenta-projeto-para-criminalizar-trafico-de-animais-pela-internet/>. Acesso em 16 nov. 2020

SAGRADA, Bíblia. in: BÍBLIA. **BÍBLIA SAGRADA**. 78. Ed. São Paulo: Ave-Maria, 2009.

SANTANA, Claudemir da Silva. **Tráfico de animais silvestres: biopirataria e (In) eficácia da legislação dos crimes ambientais**; -Lavras: Unilavras, 2019. Monografia -Unilavras, Lavras, 2019.

SANT'ANNA, Marcio. O Culto aos Animais Sagrados no Egito Antigo. Disponível em: <https://cpantiguidade.wordpress.com/2011/02/20/o-culto-aos-animais-sagrados-no-egito-antigo/>. Acesso em 26 set. 2020.

SANTOS, Renata Rivelli Martins dos. O artigo 225 da Constituição Federal e o tráfico de animais. Terceiro comércio ilegal mais rentável do mundo. **Revista Jus Navigandi**, ISSN

1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3301, 15 jul. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22215>. Acesso em 10 out. 2020

SANTOS, Thayane Leal de Sousa et al. O TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES NO BRASIL: COMERCIO ILEGAL, CONSEQUENCIAS E PENALIDADES. **Congresso interdisciplinar**: responsabilidade, ciência e ética, ISSN 2595-7732, Goiás, 2017, publicado em 25 jul. 2018. Disponível em: <http://anais.unievangelica.edu.br/index.php/cifaeg/article/view/838>. Acesso em 30 out. 2020.

SILVA, Isabella Bastazin; FRUCTUOZO, Lígia Maria Lario. Tráfico de animais silvestres no ordenamento jurídico brasileiro. **Étic - encontro de iniciação científica**, v. 14, n. 14, 2018. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/7380/67647719>. Acesso em 12 out. 2020

SOUSA, Ana Karoline Silva. **Direito dos animais não humanos: Necessidade de leis severas contra maus tratos**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/direito-dos-animais-nao-humanos-necessidade-de-criacao-de-leis-severas-contra-maus-tratos>. Acesso em 16 nov. 2020.

Traficantes de animais em extinção ficam sem punição no Brasil. **Bom dia brasil**, 27 jan. 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2015/01/traficantes-de-animais-em-extincao-ficam-sem-punicao-no-brasil.html>. Acesso em 16 nov. 2020

Tráfico de animais no Brasil abastece mercado interno e aproveita falhas na lei, diz ambientalista. **Jornal Brasil**, 01 out. 2020. Disponível em: <https://www.jb.com.br/pais/ecologia/2020/07/1024799-traffic-de-animais-no-brasil-abastece-mercado-interno-e-aproveita-falhas-na-lei--diz-ambientalista.html#:~:text=As%20pessoas%20t%C3%AAm%20'necessidade'%20de,Brasil%22%2C%20explicitou%20Dimas%20Marques>. Acesso em 30 nov. 2020.

Tráfico de animais é prática criminosa que prejudica biodiversidade e facilita a disseminação de doenças. **Renctas**, 16 jul. 2020. Disponível em: <https://www.renctas.org.br/traffic-de-animais-e-pratica-criminosa-que-prejudica-biodiversidade-e-facilita-a-disseminacao-de-doencas/>. Acesso em 30 out. 2020.

Tráfico de animais silvestres, e as redes sociais. **Renctas**, 4 nov. 2019. Disponível em: <https://www.renctas.org.br/traffic-de-animais-silvestres-e-as-redes-sociais/>. Acesso em 30 out. 2020.

Tráfico internacional de animais terá penas mais duras, preveem propostas. **Agência Senado**, 10 ago. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/08/10/traffic-internacional-de-animais-tera-penas-mais-duras-preveem-propostas>. Acesso em: 30 out. 2020.

14 condenados por tráfico de animais silvestres somam 350 anos de prisão. **UOL**, 26 ago. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/meio-ambiente/ultimas-noticias/redacao/2020/08/26/14-condenados-por-traffic-de-animais-silvestres-somam-350-anos-de-prisao.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em 30 nov. 2020.